



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Rede de Inteligência e Inovação da 1ª Região

NOTA TÉCNICA n.º 01/2021

Brasília/DF, 25 de maio de 2021.

Assuntos: **a)** Inscrição provisória de médicos formados no exterior no Conselho Regional de Medicina, independente dos procedimentos próprios de revalidação adotados pelas instituições de ensino superior brasileiras; **b)** Expedição de diploma de Medicina por instituição de ensino superior brasileira, independente da conclusão regular do processo de revalidação adotados pelas instituições de ensino superior brasileiras.

Relator:

Juiz Federal Substituto Hiram Armênio Xavier Pereira (2ª Vara/SJMT)

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO – II. PREMISSAS– III. PROPOSTA.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de demandas visando à inscrição provisória de médicos formados no exterior no Conselho Regional de Medicina, independente dos procedimentos próprios de revalidação adotados pelas instituições de ensino superior brasileiras, e também acerca da expedição de diploma de Medicina por instituição de ensino superior brasileira, independente da conclusão regular do processo de revalidação. Em resumo, tais demandas se fundamentam na gravidade da pandemia em curso, como cenário excepcional a demandar profissionais na área da saúde.

II. PREMISSAS

1) IRDR – Inscrição no CRM independente de processo de revalidação.

Em tais demandas, sustenta-se que o requerente, médico formado no exterior, deseja auxiliar no combate à pandemia do novo coronavírus, para o que necessita de registro perante o CRM. Argumenta-se que o Governo Federal vem adotando diversas medidas de enfrentamento para minorar os efeitos nocivos da falta de profissionais da área da saúde, fatos que resultaram na edição da Portaria n. 639/2020/MS, voltada à capacitação e ao cadastramento de profissionais da área de saúde para o enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID- 19), passando a exigir conhecimentos técnicos mínimos para o atendimento ambulatorial e hospitalar do SUS, tanto que foram convocados veterinários, biólogos e profissionais de serviço social.

Argumenta-se ainda que, de forma semelhante, sobreveio a Medida Provisória n. 934/2020, que permitiu a abreviação do curso de medicina e autorizou a diplomação de alunos que cursaram somente 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso completo. Com isso, alega-se que a necessidade de médicos é tamanha a ponto de autorizar a atividade médica por estudantes que sequer concluíram o curso, em detrimento de profissionais com formação no exterior.

Constituição da República, art. 5º, inciso XIII: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Lei n. 3.268/1957, art. 17: “Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.

Decreto n. 44.045/1958, artigo 1º: “Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Parágrafo único. A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas”.

Lei n. 9.394/96, art. 48: “Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”.

Demandas utilizadas como paradigmas: 1007726-72.2021.4.01.3600; 1003618-97.2021.4.01.3600; 1004160-18.2021.4.01.3600 (todos da 2ª Vara Federal da SJMT); 1006412-91.2021.4.01.3600 (1ª Vara da SJMT); 1006711-68.2021.4.01.3600 (3ª Vara da SJMT); 1007383-76.2021.4.01.3600 (8ª Vara da SJMT).

Somente na 2ª Vara Federal da SJMT, ao menos 43 demandas no ano de 2021.

2) IRDR – Pedido de expedição de diploma de Medicina sem Revalida.

Trata-se de demandas visando a expedição de diploma de Medicina por instituição de ensino superior brasileira, independente da conclusão regular do processo de revalidação. Em resumo, tais demandas se fundamentam na gravidade da pandemia em curso, como cenário excepcional a demandar profissionais na área da saúde.

Lei n. 9.394/96: “Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. § 2o Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”.

Resolução CNE n. 03/2016 e Resolução CNE n. 22/2016: dispõem sobre variadas exigências do processo de revalidação de diplomas, inclusive nos casos de tramitação simplificada.

Acreditação pelos Estados no âmbito do Mercosul não implica em imediato reconhecimento da equivalência curricular e revalidação do diploma. Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) serve apenas ao reconhecimento da qualidade acadêmica dos títulos ou diplomas de grau universitário que venha a ser outorgado em decorrência dos procedimentos ARCU-SUL e não outorga, em si, direito ao exercício da profissão nos demais países (MERCOSUL/CMC/DEC. N° 17/08; Decreto n. 10.287/2020, “Acordo sobre a Criação e a Implementação de um Sistema de Credenciamento de Cursos de Graduação para o Reconhecimento Regional da Qualidade Acadêmica dos Respective Diplomas no Mercosul e Estados Associados, firmado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008”).

Por outro lado, há argumento contrário no sentido de que a análise da equivalência curricular incumbiria precipuamente à Instituição Validadora, em sua autonomia didático-científica, prevista no art. 207 da Constituição Federal, normatizado pela Lei n. 9.394/96.

Outra questão tratada em tais demandas diz respeito à tripartição de Poderes, que orienta a inviabilidade ao Judiciário de adentrar no mérito administrativo.

Demandas utilizadas como paradigmas: n. 1004567-24.2021.4.01.3600; 1007681- 68.2021.4.01.3600; 1007209-67.2021.4.01.3600; 1004982-07.2021.4.01.3600 (todos da 2ª Vara Federal da SJMT); 1007134-28.2021.4.01.3600 (1ª Vara da SJMT); 1003433-59.2021.4.01.3600 (3ª Vara da SJMT); 1006703-91.2021.4.01.3600 (8ª Vara da SJMT).

Foram distribuídos à 2ª Vara Federal da SJMT ao menos 56 pedidos em 2021.

3) Burla ao juiz natural:

Casos de desistência minutos após a distribuição. Exemplos: Autos n. 1007878- 23.2021.4.01.3600 (distribuição por sorteio às 15h39 de 04/05/2021, desistência às 15h51 do mesmo dia); 1007714-58.2021.4.01.3600 (distribuição às 20h41, desistência às 20h46), 1007719-80.2021.4.01.3600 (distribuição às 07h35, desistência às 07h37), 1008028-04.2021.4.01.3600 (distribuição às 19h12, desistência às 19h48).

Pedidos de litisconsórcio ativo posterior à distribuição, incluindo dezenas de litisconsortes.

Demandas propostas contra CRMs de outros Estados: Exemplos: Jéssica Luana Costa x CRMs de RO, MT, BA (autos n. 1001383-15.2021.4.01.4100; 1009283-94.2021.4.01.3600; 1014537-75.2021.4.01.3300). Em outro caso, a liminar foi deferida na SJAP (1006368- 20.2021.4.01.3100) e indeferida na SJMT (1009462-28.2021.4.01.3600), nas quais postula Magdiel Masiciol Vega (requereu litisconsórcio ativo posterior).

Demandas propostas sem petição inicial (obstaculizando a prevenção), por tantas vezes quantas forem necessárias até o sorteio da Vara de predileção, com a sequente desistência de parte das demandas e apresentação da petição inicial em apenas uma vara (autos n. 1009782-78.2021.4.01.3600; 1009846-88.2021.4.01.3600).

O PJe tem apresentado falha na identificação da prevenção – controle manual pelo CPF dificulta e por vezes impede identificação de fraudes.

Benefício de Assistência Judiciária Gratuita: para viabilizar a multiplicidade de demandas, os autores postulam gratuidade judiciária. Contudo, por vezes se constata sua atuação no programa Mais Médicos, fonte de renda omitida na inicial. A consulta de inscritos no Mais Médicos está disponível em:

<https://maismedicos.saude.gov.br/new/web/app.php/maismedicos/rms>

III. PROPOSTA

Nesse contexto, a Rede de Inteligência e Inovação da 1ª Região, face a relevância e repercussão do tema, decide pelo encaminhamento desta Nota Técnica aos Relatores dos IRDR pendentes no TRF1: Autos n. 1015948-62.2021.4.01.0000 (4ª Seção, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira Alves); Autos n. 1015962- 46.2021.4.01.0000 (3ª Seção, Rel. Des. João Batista Moreira), com o pleito de priorização da análise de admissão e julgamento.